



**PARECER N°** 1416/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.073781/2012-49  
**INTERESSADO:** MARLON FRANCEZ BRITO

**PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por MARLON FRANCEZ BRITO em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.073781/2012-49, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 1196446 e SEI 1198186, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 648.159/15-0.

2. O Auto de Infração nº 02764/2012, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 31/05/2012 e capitula a conduta do Interessado na alínea 'e' do inciso II do art. 302 do CBA - Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), descrevendo o seguinte (fls. 01):

Nome: Marlon Francez Brito

Código ANAC piloto: 114205

Data: 03/09/2011

Hora: 13:00

Local: SBBE

Descrição da ocorrência: Participar da composição de tripulação em desacordo com o que estabelece o CBA e suas regulamentações

Histórico: Na data e horário acima mencionados, o aeronauta em questão, pertencente ao quadro de funcionários da empresa Norte Jet Táxi Aéreo Ltda., compôs tripulação a bordo da aeronave PT-HQV para ser submetido à avaliação de proficiência sem ter concluído toda a carga horária prevista para o segmento de currículo de voo e informada no Programa de Treinamento (PTO) vigente e aprovado pela ANAC para o referido operador. O referido aeronauta cumpriu aproximadamente 2 horas e 20 minutos do segmento de currículo de voo, enquanto a carga horária prevista no PTO da empresa para o equipamento BH06 é de no mínimo 3 horas.

3. No Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 12207/2012, de 13/04/2012 (fls. 02 a 04), a fiscalização registra que realizou vistoria especial pós-acidente, de forma a verificar se a empresa Norte Jet Táxi Aéreo Ltda. manteria as condições técnicas de operação. A fiscalização constatou que a empresa tinha falhas nos procedimentos de treinamentos, inclusive ocorrendo treinamento incompleto na habilitação do tripulante Marlon Brito (CANAC 114205).

4. A fiscalização juntou aos autos cópia das páginas nº 0018, 0019 e 0020 do Diário de Bordo nº 27/PT-HQV/2009 (fls. 05 a 07).

5. Às fls. 08 a 09, consta Análise do Plano de Ações Corretivas do RVSO nº 12207/2012, de 13/04/2012, indicando que o tripulante Marlon Francez Brito não completou o segmento de currículo de voo (3 horas e 10 pousos).

6. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 25/06/2012 (fls. 10), o Autuado apresentou defesa em 11/07/2012 (fls. 11 a 13), na qual alega que, segundo o PTO Revisão 01, de 28/09/2007, o currículo de voo local seria composto de 30 minutos para instrução, 10 minutos para *briefing*, 20 minutos para procedimento de táxi e 2 horas para curvas, recuperação de estóis, variações de velocidade, manobras específicas da aeronave, emergência em voo, operação dos sistemas, descrição, espera, circuito de tráfego, aproximações visuais, pousos normais, toques, arremetidas,

procedimentos de pouso com anormalidades, evacuação da aeronave, estacionamentos, corte dos motores e *debriefing*, perfazendo 3 horas.

7. O Interessado trouxe aos autos:
  - 7.1. Cópia parcial do PTO Revisão 01, de 28/09/2007 (fls. 15);
  - 7.2. Cópia parcial do PTO Revisão 02, de 01/08/2011 (fls. 16 a 17 e fls. 21); e
  - 7.3. Cópia das páginas nº 0018 e 0019 do Diário de Bordo nº 027/PT-HQV/2009.
8. A fiscalização trouxe aos autos:
  - 8.1. Cópia parcial do PTO Revisão 01, de 28/09/2007 (fls. 20, fls. 22 e fls. 24);
  - 8.2. Cópia parcial do PTO Revisão 02, de 01/08/2011 (fls. 21);
  - 8.3. FOP nº 73/2012/GVAG-RJ/GGAG/SSO, de 25/06/2012 (fls. 23); e
  - 8.4. Extrato do Sistema de Aviação Civil (SACI) com dados da aeronave PT-HQV.
9. Em 25/05/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) – fls. 26 a 31.
10. Às fls. 32 e 47, consta extrato do SACI com dados pessoais do aeronavegante Marlon Francez Brito.
11. Tendo tomado conhecimento da decisão em 20/01/2016 (fls. 55), o Interessado apresentou recurso nesta Agência em 22/01/2016 (fls. 51 a 53), por meio do qual requer cancelamento da multa aplicada.
12. Em suas razões, o Interessado alega que, segundo PTO aprovado pela Anac, o segmento de currículo de voo local é de 3 horas, porém a quantidade de horas em voo seria de 2 horas, uma vez que o tempo restante seria gasto com atividades de inspeção interna e externa, familiarização com Diário de Bordo e documentação da aeronave, lista de verificação normal e posterior *start engine*.
13. Tempestividade do recurso certificada em 08/08/2016 – fls. 56.
14. Em 29/11/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1303000).
15. Em Despacho de 25/04/2018 (SEI 1752684), foi determinada a distribuição dos autos para análise e deliberação, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta relatora em 03/07/2018.
16. É o relatório.

## II - PRELIMINARES

17. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 10), apresentando sua defesa (fls. 11 a 13). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (fls. 55), apresentando o seu tempestivo recurso (fls. 51 a 53), conforme Despacho de fls. 56.
18. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

## III - FUNDAMENTAÇÃO

- 18.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'e' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

e) participar da composição de tripulação em desacordo com o que estabelece este Código e suas regulamentações;

19. Destaca-se que, conforme a tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa física, os valores previstos para este enquadramento são R\$ 800,00 (grau mínimo), R\$ 1.400,00 (grau intermediário) e R\$ 2.000,00 (grau máximo).

20. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 135 (RBAC 135) - Emenda 00, aprovado pela Resolução Anac nº 169, de 2010, estabelece os requisitos operacionais para operações complementares e por demanda. Seu item 135.1 estabelece sua aplicabilidade:

RBAC 135

Subparte A - Geral

135.1 - Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece regras que regem:

(1) as operações complementares ou por demanda de um solicitante ou detentor de um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (Certificado ETA) segundo o RBAC 119;

(2) cada pessoa empregada ou prestando serviços a um detentor de certificado na condução de operações segundo este regulamento, incluindo manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos de uma aeronave;

(...)

(6) cada pessoa a bordo de uma aeronave operando segundo este regulamento;

21. Este regulamento estabelece, em seu item 135.343, requisitos de treinamento inicial e periódico para tripulantes:

RBAC 135

Subparte H - Treinamento

135.343 Requisitos de treinamento inicial e periódico para tripulantes

Nenhum detentor de certificado pode empregar uma pessoa e ninguém pode trabalhar como tripulante em operação segundo este regulamento, a menos que esse tripulante tenha completado, dentro dos 12 meses calendáricos que precedem essa operação, as apropriadas fases do programa de treinamento inicial ou periódico estabelecido para o tipo de função que a pessoa vai executar. Esta seção não se aplica a detentores de certificados que utilizam apenas aviões monomotores com motor convencional em suas operações, a menos que de outro modo estabelecido pela ANAC.

22. Conforme os autos, o Interessado compôs tripulação a bordo da aeronave PT-HQV em 03/09/2011 sem ter concluído toda a carga horária prevista para o segmento de currículo de voo do PTO vigente e aprovado pela Anac para o operador. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

23. Em defesa (fls. 11 a 13), o Interessado alega que, segundo o PTO Revisão 01, de 28/09/2007, o currículo de voo local seria composto de 30 minutos para instrução, 10 minutos para *briefing*, 20 minutos para procedimento de táxi e 2 horas para curvas, recuperação de estóis, variações de velocidade, manobras específicas da aeronave, emergência em voo, operação dos sistemas, descrição, espera, circuito de tráfego, aproximações visuais, pousos normais, toques, arremetidas, procedimentos de pouso com anormalidades, evacuação da aeronave, estacionamento, corte dos motores e *debriefing*, perfazendo 3 horas.

24. Em recurso (fls. 51 a 53), o Interessado alega que, segundo PTO aprovado pela Anac, o segmento de currículo de voo local é de 3 horas, porém a quantidade de horas em voo seria de 2 horas, uma vez que o tempo restante seria gasto com atividades de inspeção interna e externa, familiarização com Diário de Bordo e documentação da aeronave, lista de verificação normal e posterior *start engine*.

25. Conforme já exposto na decisão de primeira instância:

A defesa do Interessado não acostou aos autos documentos comprobatórios do alegado

treinamento em solo, ou seja, a FAP (Ficha de Avaliação de Piloto), com as respectivas assinaturas dos checadores, o que comprovaria a totalidade de horas preconizada no PTO acostado aos autos (03 horas).

Ademais, o PTO da empresa arquivado nesta ANAC difere com o apresentado na defesa, à pág. 14. (...)

Dessa maneira, a totalidade de 03 horas de treinamento do piloto, preconizada pela empresa em seu PTO não foi comprovada.

26. Com relação à Revisão 02 do PTO, conforme o próprio Recorrente reconhece, esta estava em análise pela Anac e, portanto, não estava em vigor à época da infração.

27. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

28. Ademais, a Lei nº 9.784, 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

29. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

#### IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

30. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

31. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*o reconhecimento da prática da infração*”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

32. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

33. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 03/09/2011, que é a data da infração ora analisada.

34. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 2000822), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

35. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

36. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item PCT da Tabela II do Anexo I da Resolução Anac nº 25, de 2008.

#### V - CONCLUSÃO

37. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 10/07/2018, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2000451** e o código CRC **77198A21**.

Referência: Processo nº 00065.073781/2012-49

SEI nº 2000451



Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 10/07/2018 11:29:38

## Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: MARLON FRANCEZ BRITO

Nº ANAC: 30001759205

CNPJ/CPF: 42612365249

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: PA

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>648159150</u>	00065073781201249	26/02/2016	03/09/2011	R\$ 800,00		0,00	0,00		RE2	0,00
<b>Total devido em 10/07/2018 (em reais):</b>											0,00

### Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1506/2018**

PROCESSO Nº 00065.073781/2012-49

INTERESSADO: MARLON FRANCEZ BRITO

Brasília, 16 de julho de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por MARLON FRANCEZ BRITO contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 25/05/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 02764/2012 - *Participar da composição de tripulação em 03/09/2011 sem ter concluído o segmento de currículo de voo do PTO vigente e aprovado pela Anac*, capitulada na alínea "e" do inciso II do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, porcelicidade processual e com fundamento no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1416/2018/ASJIN - SEI 2000451**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25, de 2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

**Monocraticamente**, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **MARLON FRANCEZ BRITO** e **MANTER** a multa aplicada no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 02764/2012, capitulada na alínea "e" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c seção 135.343 do RBAC 135, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.073781/2012-49 e ao Crédito de Multa nº (SIGEC) 648.159/15-0.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

*Cassio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 23/07/2018, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2000993** e o código CRC **D860C12A**.